



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000094/99-37
Recurso nº. : 127.623
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 a 1997
Recorrente : PAULO ROBERTO RIBEIRO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO 2002
Acórdão nº. : 102-45.383

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – DINHEIRO EM CAIXA – Para que os recursos disponíveis em moeda ao final de cada ano-calendário constituam-se lastro para eventuais acréscimos patrimoniais no mês, imediatamente, subsequente, devem estar incluídos na respectiva declaração de bens, e, como todos os dados declarados, ter sua origem comprovada e justificativa para a permanência em caixa sem remuneração. Não se prestam para esse fim eventuais sobras decorrentes da confrontação entre rendimentos e aplicações declaradas, mesmo aquelas apuradas em levantamentos fiscais para constatação do fato gerador do Imposto de Renda, pois não expressam a efetiva posse do bem no último dia do período.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – MÚTUO. – A contratação de empréstimo entre particulares despida de comprovação da transferência do correspondente numerário, ainda que constante das declarações de ajuste anuais dos contratantes apresentadas a destempo e após o início do procedimento de ofício, não constitui origem para eventuais aplicações, uma vez contrato unilateral que se perfaz com a tradição de seu objeto.

PROVA – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – Em face da tributação mensal do Imposto de Renda, os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras devem ser revestidos de comprovação de seu efetivo recebimento no mês de referência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO RIBEIRO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000094/99-37
Acórdão nº. : 102-45.383

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Amaury Maciel, Valmir Sandri, Leonardo Mussi da Silva e Luiz Fernando Oliveira de Moraes.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10940.000094/99-37
Acórdão nº : 102-45.383
Recurso nº : 127.623
Recorrente : PAULO ROBERTO RIBEIRO

RELATÓRIO

Lançamento de ofício do imposto de renda incidente sobre rendimentos, omitidos, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício nos anos-calendários de 1994, meses de Maio a Dezembro, e em 1995 e 1996, meses de Janeiro a Dezembro; rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício nos meses de Janeiro a Dezembro dos anos-calendários de 1993 a 1996, declarados após o início do procedimento de ofício, e, ainda, sobre aqueles recebidos de pessoas físicas e caracterizados por acréscimos patrimoniais a descoberto apurados nos meses de Janeiro, Fevereiro e Agosto a Dezembro de 1993, Janeiro a Dezembro do ano-calendário de 1994, Janeiro a Julho de 1995 e Junho e Julho de 1996, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, integrante do referido lançamento.

Vale ressaltar que o procedimento teve início com a Intimação n.º 098, em 3 de março de 1998, para o contribuinte apresentar ou comprovar a entrega das declarações de ajuste anuais do imposto de renda dos exercícios de 1993 a 1997, acompanhadas dos respectivos comprovantes dos valores declarados, sendo esta **ratificada** em 31 de março de 1998, em virtude da ausência de informações, pela Intimação n.º 124. Atendida parcialmente esta segunda solicitação, fls. 5 a 23, vol. 1/2, foi, **novamente, ratificada** pela Intimação n.º 166, de 4 de junho de 1998, que conteve também pedido de comprovantes mensais para rendimentos, documentos relativos a dados declarados, entre outros, fls. 24 a 219, V-1/2. Em 24 de agosto de 1998, foi dado ciência ao contribuinte sobre a continuidade do procedimento fiscal, fl. 220.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10940.000094/99-37
Acórdão nº : 102-45.383

Constam do processo **diversas outras intimações para o contribuinte apresentar documentos**, justificar os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados pelo fisco, e, ainda, para outros contribuintes visando buscar **informações não disponibilizadas pelo contribuinte ou de difícil obtenção de sua parte**. Identificando-as temos: Intimação n.º 276/98, fls. 221 a 231, V-1/2; Intimações n.º 278 e 304, fls. 232 a 240; Intimação n.º 348, fls. 241 a 312, V-1/2; Intimação n.º 106, fls. 313 a 325; Int. n.º 168, V-2/2; fls. 326 a 347, V-2/2; Int. 177, fls. 348 a 352, V-2/2; Int. 178, fls. 353 a 360, V-2/2; Int. 345, fls. 364 a 369, V-2/2; Int. 339, fls. 370 a 413. Também consta do processo Ofício n.º 1288, de 26 de outubro de 1998, do Sr. Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa, dirigido ao Serventuário da Justiça Guataçara Navarro Messias para apresentar cópia da escritura de compra e venda com pacto comissório, Livro 314, fls. 155, onde o contribuinte figura como adquirente, fls. 361 a 363.

Essa relação de solicitações do fisco evidencia as dificuldades encontradas para a obtenção de informações e documentos que pudessem permitir a conclusão do feito com maior proximidade da justiça fiscal.

Mediante representante legal Giorgia Bach Malacarne, OAB/PR n.º 26.737, o contribuinte concordou com a tributação relativa ao rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício e também para aqueles oriundos do trabalho sem vínculo empregatício, constantes das declarações de ajuste apresentadas no decorrer do procedimento de ofício. Solicitou considerar os recolhimentos do imposto de renda, sob a forma de *carne-leão*, para os rendimentos, declarados, relativos aos meses de Janeiro e Agosto a Dezembro de 1993, e Janeiro a Junho de 1994, efetuados quando da entrega das declarações de ajuste, em 7 de abril de 1998, tendo juntado os respectivos comprovantes à peça impugnatória. Contestou o posicionamento do fisco quanto ao contrato de mútuo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000094/99-37

Acórdão nº. : 102-45.383

com Nejen Bachir Sleiman Fayad, por ausência de provas sobre o efetivo recebimento do valor, enquanto entendeu que o artigo 585, II, do CPC imputou-lhe valor jurídico como título executivo extrajudicial, e, ponderou, ainda, que este não foi um documento *montado* pois seu valor atingiu apenas os acréscimos verificados nos meses a partir de outubro de 1994, quando se esta fosse a intenção, abrangeria os demais meses. Solicitou a consideração do saldo de recursos em dezembro decorrente da inclusão do referido empréstimo, com valor de R\$ 14.712,47 para aproveitamento no ano-calendário subsequente. Ainda, que o fisco não considerou os recursos decorrentes de aplicações financeiras, tributadas exclusivamente na fonte, em valor de R\$ 283,00 e R\$ 126,00, auferidos no ano-calendário de 1995, enquanto no ano-calendário de 1996, R\$ 357,00 decorrentes de rendimentos da poupança e R\$ 32,00, de aplicações tributadas exclusivamente na fonte. Finalizou solicitando a consideração do saldo credor apurado pelo fisco em dezembro de 1995, no valor de R\$ 21.527,19, uma vez que este o identificou como disponível e não o considerou como renda consumida; para reforçar seu entendimento, efetuou analogia ao procedimento de apuração onde permitida a transposição de recursos excedentes aos dispêndios de um mês para aquele imediatamente subsequente, desde que dentro do próprio ano-calendário. Impugnação às fls. 448 a 466.

Julgado em primeira instância conforme Decisão DRJ/CTA n.º 523, de 28 de abril de 2000, fls. 472 a 478, foi considerado procedente, de acordo com a seguinte ementa:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

É tributável, no ajuste anual, o valor do acréscimo patrimonial apurado mensalmente e que evidencia renda auferida e não declarada, e não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000094/99-37
Acórdão nº. : 102-45.383

Determinou que fossem aproveitadas as antecipações a título de *carne-leão* efetuadas em 7 de abril de 1998, o que foi providenciado pelo sistema de arrecadação, fls. 484 a 488, ao incluir nesses documentos, via sistema informatizado, o número deste processo e transferi-los para seu crédito, junto ao sistema PROFISC.

Afastou as argumentações sobre o contrato de mútuo considerando que não houve a comprovação do efetivo recebimento do valor contratado, enquanto que a declaração onde este constou pela primeira vez foi apresentada fora de prazo e após o início do procedimento de ofício, bem assim, a do outro contratante. Informa que o Código Civil exige o registro público para que os contratos produzam efeitos perante a terceiros, art. 1067. Quanto aos rendimentos de aplicações financeiras, não os considerou em virtude dos informes não especificarem o mês a que se referem, e, quanto ao saldo credor apurado pelo fisco no mês de dezembro de 1995, justificou a impossibilidade do seu aproveitamento para o exercício imediatamente subsequente em face da inexistência de disponibilidade compatível na declaração de bens e da periodicidade anual para a apuração do saldo a tributar.

Inconformado com a decisão de primeira instância, ainda com a mesma representante legal, dirige recurso ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 492 a 501, onde ratifica, com exceção dos valores relativos às antecipações do *carne-leão*, integralmente, as alegações colocadas anteriormente.

Auto de Infração e demonstrativos, fls. 421 a 444, vol. 2/2; arrolamento de bens para garantia de instância às fls. 503 a 518.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000094/99-37

Acórdão nº. : 102-45.383

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Contém solicitação contrária à posição externada no julgamento de primeira instância e, pelos motivos já identificados no Relatório, requer os recursos oriundos de empréstimo lastreado em contrato particular com Nejen Bachir Sleiman Fayad, aqueles relativos a rendimentos de poupança e de aplicações tributadas exclusivamente na fonte comprovados por informes anuais de rendimentos, e finalmente, a consideração dos recursos excedentes aos dispêndios no mês de dezembro dos anos-calendários de 1994, este gerado pela inclusão do referido empréstimo e de 1995, para cobrir os acréscimos patrimoniais mensais apurados nos exercícios subseqüentes.

Quanto ao mútuo, verifica-se que a Autoridade Julgadora de primeira instância já bem identificou os motivos legais que impedem a sua aceitação. Assim é que amparou-se na ausência da comprovação da efetiva entrega do correspondente numerário, esta solicitada na Intimação n.º 166, de 4 de junho de 1998, à fl. 26, V-1/2; e **ratificada nas Intimações n.º 276, de 21 de outubro de 1998, 304, de 9 de novembro de 1998, e 348, de 17 de dezembro de 1998.** Subsidiariamente, utilizou do artigo 135 do Código Civil, que ampara a validade do contrato entre particulares, efetuado na presença de duas testemunhas, mas que somente produz efeitos perante a terceiros se devidamente transcrito no Registro Público (artigo 1067 do CC) combinado com as disposições do artigo 51 da Lei n.º



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10940.000094/99-37

Acórdão nº : 102-45.383

4069/92, que permite à autoridade fiscal buscar os esclarecimentos, junto aos contribuintes, acerca da origem dos recursos e destino dos dispêndios.

Vale acrescentar a essas justificativas, algumas outras pertinentes à classificação do mútuo e o seu aperfeiçoamento, como aqueles colocados por Silvio Rodrigues, Direito Civil, SP, Saraiva, 1989, p. 271:

“Trata-se de um contrato real, unilateral, em princípio gratuito, e não solene.

É contrato real, porque só se aperfeiçoa com a entrega da coisa emprestada, não bastando, para sua ultimação, o mero acordo entre os contratantes. Quando um banqueiro concorda em abrir crédito em conta-corrente a um cliente, não se concretizou um contrato de mútuo, mas apenas promessa de levá-lo a efeito. O mútuo se caracteriza quando, após ser a importância do empréstimo creditada na conta do mutuário, se incorpora ao patrimônio do devedor.”

Classificam-se os contratos, quanto à maneira como se aperfeiçoam, segundo o mesmo autor, em consensuais e reais, solenes e não solenes. Consensuais, aqueles que se concluem pelo mero consentimento das partes, como a compra e venda de bens móveis; reais, os que dependem, para seu aperfeiçoamento, da entrega da coisa, feita por um contratante ao outro, como o comodato, o mútuo, entre outros. Solenes são aqueles que dependem de forma prescrita em lei, enquanto não-solenes, os de forma livre.

Também vale citar os ensinamentos de Orlando Gomes, em Contratos, RJ, Forense, 18.^a Ed. atualizada por Humberto Theodoro Jr., 1998, p. 57.

“O mútuo é contrato unilateral, gratuito e real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000094/99-37

Acórdão nº. : 102-45.383

Quanto ao seu caráter unilateral não se levanta qualquer dúvida, mesmo o *mútuo feneratício*, porque a obrigação de pagar juros incumbe igualmente ao mutuário.

O contrato é, de natureza, gratuito, mas permitido é fixar, por cláusula expressa, juros. Passa a ser então, contrato oneroso.

A estipulação de juros não altera a unilateralidade do contrato, pois quem se obriga a pagá-los é a mesma parte que nele figura na qualidade de devedor. O mútuo é o único contrato unilateral oneroso quando feneratício.

Só se torna perfeito e acabado com a entrega da coisa, isto é, no momento em que o mutuário adquire sua propriedade. É, portanto, contrato real. No entanto, tal como se verifica em relação ao comodato, algumas legislações o têm como contrato consensual. Entre nós, como para a maioria dos códigos, a obrigação de entregar pode ser objeto de pré-contrato, denominado promessa de mútuo, que pode ser unilateral ou bilateral. O contrato, propriamente dito, só se perfaz com a tradição da coisa.”

O contrato citado, original à fl. 462, firmado em 10 de outubro de 1994 prevê em sua cláusula primeira que o mutuante **abriria um crédito de R\$ 27.322,00, equivalentes a 43.313,13 UFIR's, na data da efetivação, enquanto na cláusula segunda, que a liberação do valor contratado ocorreria no período compreendido entre 10 de outubro de 1994 a 31 de dezembro de 1994,** remunerado com juros de 1,2 % ao mês.

Abrir um crédito não significa que houve a transferência do numerário no momento da efetivação do contrato e como a própria cláusula segunda afirma, esta poderia ocorrer até 31 de dezembro de 1994.

Não consta do processo qualquer explicação a respeito das datas de liberação do valor contratado, e apenas na peça impugnatória manifesta-se o contribuinte sobre a recusa do fisco em aceitá-lo, quando pugna pela sua validade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000094/99-37
Acórdão nº. : 102-45.383

e afirma que o valor foi transferido em moeda corrente. No entanto, não especifica em que data ocorreram ditas liberações. Importante frisar que o pedido de comprovação da efetiva transferência do numerário constou da intimação n.º 166, e foi ratificado nas seguintes, n.º 276, 304 e 348, sempre contendo o alerta sobre a hipótese de ser o referido contrato desconsiderado em virtude da ausência de dados sobre a efetivação do empréstimo. Também deve ser considerado o espaço temporal transcorrido entre a primeira e a última intimação, **de seis meses**, suficiente para a colheita das provas solicitadas.

Outro detalhe a considerar é o referente ao objetivo de tal empréstimo. A busca de recursos externos ao próprio patrimônio pressupõe a realização de um negócio ou o pagamento de uma dívida. Ninguém empresta dinheiro simplesmente por emprestar, porque os juros pagos constituem-se ônus que reduzem o patrimônio do tomador, mesmo na hipótese aventada em que estes quase se igualam àqueles pagos pela poupança da época.

De acordo com os levantamentos efetuados pelo fisco para apurar os acréscimos patrimoniais desse período, não se constata o pagamento de qualquer dívida anterior, nem tampouco a realização de qualquer negócio que aumentasse o patrimônio do contribuinte. **Ao contrário, verifica-se a existência de quantia expressiva em poupança - Unibanco e Caixa Econômica Federal - no início do mês de outubro em montante de R\$ 19.167,83, que passou a R\$ 26.866,23, ao final desse mês. Em Novembro esse saldo aumenta para R\$ 30.670,50, e, em dezembro para R\$ 36.571,09. Nos demonstrativos do ano – calendário seguinte esses valores permanecem até o mês de Dezembro.**

Considerando que o Plano Real recém havia sido implementado e a taxa de juros da poupança era praticamente idêntica aos juros exigidos no contrato,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000094/99-37

Acórdão nº. : 102-45.383

o fato da existência de moeda em poupança, com saldo crescente no período, leva ao questionamento sobre a efetiva necessidade do empréstimo. Por que não utilizado o numerário em poupança e qual o motivo da efetiva tomada de valor superior àquele possuído se não houve qualquer transação declarada que justificasse a correspondente aplicação?

A alegação de que o dinheiro não circulou por bancos também não é de se aceitar pois poderia indicar o negócio que o requisitou, a quitação de provável dívida pelo empréstimo, os juros que foram pagos ao longo dos anos-calendários, o ingresso desses recursos em conta bancária do tomador, quando do efetivo recebimento, entre outras formas de evidenciar a conclusão do mútuo.

O fato de ter esse empréstimo constado na declaração de ajuste do cedente, não contribui para tornar a prova mais consistente **pois conforme consta do feito, esta foi apresentada a destempo e após o início do procedimento de ofício junto a este contribuinte.**

Também a alegação de que o contrato tem validade executiva extrajudicial na forma do artigo 585, II do CPC não é aceitável pois assim como permissível elaborar um contrato particular para empréstimo de determinada quantia, possível também elaborar outro, particular e com testemunhas, desfazendo os efeitos do primeiro, por empréstimo similar em sentido inverso, para que permaneça em gaveta e garanta a ineficácia real do primeiro. Por esses motivos, fundamental que o mútuo realizado entre particulares seja tornado público porque, além de possuir uma testemunha juramentada, no mínimo, inibe qualquer conjetura sobre a data de sua realização. Correta, pois, a autoridade julgadora de primeira instância quanto a esse aspecto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000094/99-37

Acórdão nº. : 102-45.383

Alegar que a tomada de empréstimo apenas teria efeitos sobre os acréscimos patrimoniais apurados nos meses de outubro a dezembro de 1994 é premissa falsa, pois, em seqüência, a recorrente pede que seja considerado o saldo de recursos que seria apurado em dezembro desse ano-calendário, segundo seus cálculos em montante de R\$ 14.712,47, para o ano-calendário subsequente. Essa ação implicaria em eliminar os acréscimos patrimoniais a descoberto dos meses de janeiro a abril e parte daquele do mês de maio. Extremamente árida a argumentação da defesa sobre a ausência de vinculação desse empréstimo ao acréscimo patrimonial apurado pelo fisco.

Passando à consideração de recursos disponíveis na análise patrimonial, ao final do ano-calendário, é de se considerar que o assunto já foi muito bem abordado pela Autoridade Julgadora de primeira instância, motivo para, com a devida vênia, incluí-lo neste voto. Vale complementar que assiste razão à recorrente quando afirma que a pessoa física não tem segmentação no tempo, no entanto, de longa data conhecido de todos que a tributação do Imposto de Renda para as pessoas físicas é mensal, com ajuste anual, o que justifica a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. Esse documento serve de elemento básico para a conclusão da tributação mensal, a fim de que nela se insiram os abatimentos não passíveis de serem incluídos no próprio mês e permitam uma restituição de parte dos valores antecipados, ou, por outro lado, havendo conjuntamente rendimentos auferidos abaixo do limite de isenção mensal, passíveis, pois, de tributação anual, possa apurar-se saldo de IR a pagar nessa declaração. Também, constitui-se documento fundamental para que a Administração Tributária possa analisar as atividades exercidas pelos contribuintes, verificar antecipações realizadas, cruzar dados com outras informações disponíveis, e praticar a homologação tanto da atividade quanto dos valores antecipados, seja pelo lançamento de ofício, seja,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000094/99-37
Acórdão nº. : 102-45.383

expressamente, por ato formal. Assim, os dados constantes desse documento constituem-se elementos básicos para o trabalho do fisco e devem, como devidamente orientado ao público em geral, estar amparados nos respectivos comprovantes, estes disponíveis ao fisco pelo prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício subsequente aquele da declaração.

Por esses motivos, não é suficiente apenas declarar determinados valores pois estes podem estar impregnados de incorreções, dadas por informações incorretas das fontes ou pela própria manifestação indevida do declarante, na maioria das situações, isentas de qualquer índole criminosa. Exemplo dessa hipótese é dada pela própria incorreção praticada pelo contribuinte quanto aos valores exclusivos de fonte, declarados em 1996 por R\$ 1.692,00 quando comprovados apenas R\$ 409,00, conforme consta do recurso, fl. 495.

Então, os valores disponíveis ao final de cada período devem encontrar-se de posse do contribuinte e não apenas constituir-se das sobras levantadas pela diferença entre os rendimentos auferidos e as aplicações declaradas, sejam estas em custeio, em bens ou investimentos. Costumeira a inserção dessa diferença de valores nas declarações de bens e, da mesma forma, recidiva a alegação sobre a impossibilidade de comprovação, situação aventada pela recorrente.

Ora, não há necessidade de trazer a quantidade de moeda à qualquer unidade da Receita Federal no último dia do ano-calendário para que se obtenha um atestado de posse do bem, hipótese impossível pois inexistente qualquer ato legal para esse fim. Da mesma forma, desnecessária sua apresentação em tabelionato para a devida constatação pública. Suficiente ao fisco, indicar, documentar, e justificar a posse do numerário ao final do ano-calendário em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000094/99-37

Acórdão nº. : 102-45.383

face da abdicação de qualquer rendimento sobre eles. Exemplo típico é a realização de negócio no mês de dezembro, com o recebimento do valor contratado, sem a interveniência de um agente financeiro onde aceitáveis o contrato, devidamente declarado, acompanhado do recebimento do valor contratado, seja por cheque ou moeda, e a posterior aplicação ou depósito no ano-calendário subsequente.

Cabe ainda salientar que a declaração de ajuste anual comporta apenas uma parte das aplicações em bens, manutenção e investimentos realizadas pelos contribuintes. Quando o contribuinte tem renda situada na chamada classe média, neste caso bem abaixo pois a renda anual situa-se no limite de isenção do IR, grande parte dela não é evidenciada na declaração anual porque consumida em alimentação, transporte, combustível, impostos, manutenção da casa e dos bens móveis e imóveis, investida em bens móveis não declaráveis, entre outros. Assim é que não se declara qualquer gasto com combustível do veículo, aquisição de geladeiras, prateleiras, demais bens móveis, recolhimentos de impostos que são pagos anualmente, como IPTU, IPVA, IR, entre outros, e demais taxas.

Portanto, inaceitável a permanência de dinheiro em caixa dada pela subtração entre recursos e dispêndios apurados pelo fisco se não constante da declaração de bens e devidamente justificada pelo contribuinte.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2002.


NAURY FRAGOSO TANAKA